

PARECER FINAL DE ARTIGO CIENTÍFICO

ALUNO: POLLYANNA FIGUEIREDO DAMASCENO

TEMA:

UMA NOVA ÓTICA: a mediação familiar como prevenção da alienação parental nos casos de divórcio litigioso.

O tema do Artigo Científico tem relevância jurídica.

O trabalho atende aos aspectos metodológicos (ABNT) e ortográficos exigidos.

A aluna foi bastante assídua e interessada no desenvolvimento de sua pesquisa.

Por tudo isso, autorizo o seu julgamento perante a Banca Julgadora, opinando, desde o presente momento, pela aprovação do TCC.

Caruaru, 05 de maio de 2020.

Prof. Msc. **Renata de Lima Pereira**

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**

BACHARELADO EM DIREITO

POLLYANNA FIGUEIRÊDO DAMASCÊNO

**UMA NOVA ÓTICA: a mediação familiar como prevenção da alienação parental
nos casos de divórcio litigioso**

CARUARU

2020

POLLYANNA FIGUEIRÊDO DAMASCENO

**UMA NOVA ÓTICA: a mediação familiar como prevenção da alienação parental
nos casos de divórcio litigioso**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida, ASCES-UNITA, como requisito parcial, para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação da Prof. MSc. Renata de Lima Pereira.

CARUARU

2020

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de prevenir a prática da alienação parental, promovida por um dos genitores que estão se divorciando, de forma contenciosa. Em conformidade com a Lei da alienação parental – nº 12.318/10, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida, por qualquer pessoa que detenha a guarda ou a vigilância da criança, além dos pais. Sendo, apenas objeto de estudo deste trabalho, as consequências das condutas desses pais litigantes, perante o filho menor de idade. Dessa forma, apresenta-se todo o histórico do conceito de família, suas concepções desde o período da antiguidade até os dias atuais, através de pesquisas literárias e das revisões bibliográficas, seguido da análise do estudo realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sobre os índices de divórcio judicial no Brasil e, por conseguinte, frisa-se os julgados dos Tribunais Brasileiros, acerca da suspeição da prática da alienação parental, por parte de um dos progenitores presente na lide. É fato que, o sistema judiciário brasileiro está cada vez mais congestionado, com o aumento no número das demandas judiciais, principalmente as que tramitam nas varas de família, resultando na demora dos atos processuais e no agendamento da audiência. Portanto, por meio do método hipotético-dedutivo, será proposta, essa nova ótica que o tema do estudo trás, que é a sugestão da mediação familiar como um método autocompositivo eficaz na resolução de conflitos dessa natureza, na perspectiva de que, com menos desgaste emocional e de tempo, não ocorra à prática alienadora por parte do genitor guardião, nesse período que tramita a ação de divórcio litigioso. À luz destas considerações, destaca-se que tendo em vista, essa longa espera por uma decisão judicial, a disputa pode perdurar, acarretando a conduta alienadora e ainda, sendo possível resultar na síndrome da alienação parental, pois esta decorre da primeira, gerando assim, sequelas irreparáveis na vida da criança que foi vítima dessa violência psicológica.

Palavras chave: Alienação parental. Síndrome da alienação parental. Mediação familiar.

ABSTRACT

The goal of this study is to prevent the practice of parental alienation, caused by one of the parents who are having a contentious divorce. In accordance with the Parental Alienation Law - No. 12,318 / 10, an act of parental alienation is considered a direct interference in the psychological formation of the child or adolescent promoted or induced by any person who holds the custody or surveillance of the child, in addition to parents. The focus of the present study is, thus, only on the consequences of the behavior of these litigant parents, concerning to the minor child. Therefore, the entire history of the concept of family is presented, along with its conceptions from the period of antiquity to the present day, through literary research and bibliographic reviews. Besides, the analysis of the study carried out by IBGE (Brazilian Institute of Geography and Statistics), on the rates of judicial divorce in Brazil and, consequently, the judgments of the Brazilian Courts are emphasized, regarding the suspicion of the practice of parental alienation, by one of the parents present in the legal action. The fact is that the Brazilian Judicial System is increasingly congested, due to the growing number of lawsuits, especially those that are pending in family courts, resulting in the delay of procedural acts and the scheduling of the hearing. Hence, this study brings this new perspective, proposing, through the hypothetical-deductive method, the family mediation as a self-composing effective method in resolving conflicts of this nature, in the perspective that, with less emotional distress and waste of time, the alienating practice from the part of the guardian parent does not occur during the litigation divorce action. In the light of these considerations, it should be noted that due to this long wait for a judicial decision, the dispute might persist, leading to alienating conduct. Moreover, it is possible that this process results in the parental alienation syndrome, since it comes from the former one, bringing irreparable consequences for the life of the child, who was a victim of this psychological violence.

Keywords: Parental alienation. Parental alienation syndrome. Family mediation.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA DESDE OS TEMPOS DA COLÔNIA ATÉ O SÉCULO XXI | 7 |
| 1.1 A origem da família no Brasil | 7 |
| 1.2 As concepções do conceito de família desde a antiguidade até os dias atuais ... | 9 |
| 1.3 As separações conjugais: os efeitos e as consequências para os filhos | 12 |
| 2. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E QUAIS AS CONDUTAS QUALIFICADORAS | 13 |
| 2.1 A diferença entre alienação parental e a síndrome da alienação parental | 15 |
| 2.2 Apontamentos das pesquisas sobre os índices de divórcio judicial no Brasil realizada pelo IBGE | 17 |
| 2.3 Análise dos julgados dos Tribunais de Justiça Brasileiros acerca da prática da alienação parental após a ruptura da vida conjugal | 18 |
| 3. A MEDIAÇÃO UM MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO EFICAZ PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS | 21 |
| 3.1 Solução consensual do conflito familiar sob a opção da mediação judicial trazida pelo Novo CPC de 2015 | 22 |
| 3.2 A tentativa da mediação familiar extrajudicial como forma de restabelecer diálogos e atuar de maneira preventiva à prática da alienação parental | 24 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 27 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 29 |

INTRODUÇÃO

Esse tema, alienação parental, é de extrema relevância para o aprofundamento dos conhecimentos na área do Direito de Família, que é um ramo do Direito Civil que estabelece e regula as normas da convivência familiar, contendo preceitos que abrangem organização, estrutura e proteção da família. Também cabe a essa área do Direito, tratar as relações familiares, apresentando os direitos e obrigações que surgem com as mesmas. A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, sendo uma instituição necessária e sagrada amplamente protegida.

O presente estudo tem o intuito de demonstrar como àquela, está sendo constituída e apresentar, numa ocasião de dissolução litigiosa de casamento com filhos, como se comportam esses ex-cônjuges para com seus filhos, praticando ou não condutas caracterizadoras da alienação parental, apontando as diversas formas de condutas que ensejam essa prática, e verificando se o meio mais eficaz de solução de conflitos dessa natureza seria a judicialização ou a mediação familiar.

Busca-se denotar o fenômeno família, trazendo conceitos e origens desde o direito antigo até os dias atuais. Percebe-se que o conceito dela, hoje é muito diferente dos séculos passados; onde para que um homem e uma mulher viessem a “viver sob o mesmo teto”, teriam que antes haver a celebração do casamento entre eles. Pode-se verificar como grande foi a evolução do conceito: com o reconhecimento da união estável, além de novas instituições familiares, como é o caso das uniões homoafetivas. No trato das separações conjugais, advieram conflitos e litígios, onde as crianças foram sendo alvos desses pais em alguma disputa, sendo vítimas de condutas caracterizantes da alienação parental. Tornando-se possível descrever o conceito da alienação parental, através da literatura e estudos realizados, demonstrando as possíveis condutas praticadas por esses pais que estão se divorciando e que podem agir de forma consciente ou não, para que esta alienação ocorra.

Aponta-se pesquisa realizada no Brasil, pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), revelando se houve ou não acréscimo, nos índices de divórcio judicial, com a presença de filhos menores de idade, nos últimos anos: 2017 e 2018. E, analisa-se os julgados dos tribunais brasileiros, apresentando decisões de processos judiciais que tiveram como objeto da demanda, a prática da alienação

parental, por parte de algum genitor ou quem detenha a guarda ou vigilância do incapaz, após a ruptura da vida conjugal.

Evidencia-se a mediação familiar judicial, trazida pelo novo Código de Processo Civil de 2015, como opção das partes litigantes, optarem pela audiência de conciliação e mediação, na tentativa de encontrar uma solução da lide. Também se apresenta outra forma de mediação familiar que é a extrajudicial, realizada em câmaras privativas de mediações, onde é proporcionado as partes a possibilidade dos mesmos resolverem os seus conflitos, sem muita demora e com o principal intuito de restabelecer o diálogo entre eles. Destacando, a partir desta ótica, a mediação como sendo o meio eficaz solucionador de conflitos, a fim de evitar a conduta da alienação parental, nos casos de divórcio litigiosos com a presença de filhos menores de idade.

Deste modo, o trabalho terá como suporte: pesquisa bibliográfica, trazendo material suficiente para compreensão do assunto, tendo como base em outras obras que perquirirem sobre a alienação parental, principalmente, as que tiverem semelhanças com o tema principal.

No que tange aos métodos jurídicos adotados, a presente pesquisa se voltará para a utilização de métodos hermenêuticos e argumentativos, sendo adotada a linha crítico-metodológica, onde serão feitas análises com o intuito de ser observada a tipificação dos casos e comparação com o tema em questão. Além de adotar o método hipotético dedutivo, de modo que, partindo de determinadas hipóteses, sob o ponto de vista de doutrinadores beneméritos, da legislação e das jurisprudências, será verificada a correlação da prática real, com a sugestão do tema proposto por este estudo.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA BRASILEIRA DESDE OS TEMPOS DA COLÔNIA ATÉ O SÉCULO XXI

Muito se tem estudado sobre essa evolução histórica, pois vários fatores contribuíram para que a família brasileira viesse, a sofrer notáveis mudanças, primordialmente ao longo do século XX. Por conseguinte, serão apresentadas essas transições, sobre os aspectos: moral, social e jurídico sob o ponto de vista doutrinário e da lei vigente em cada época.

1.1 A origem da família no Brasil

Neste cerne, há muito que se tratar e relatar, sobre como se deu a origem da família no Brasil, através de estudos, a respeito das condições e modelos sociais e religiosos dominantes na sociedade. É neste paradigma, que será retratado alguns posicionamentos literários sobre essa origem familiar, desde a antiguidade até o século XX.

Desta forma, sob o ponto de vista do ordenamento jurídico, vem Paulo Lôbo (2017, p.38), mencionar três aspectos jurídicos, desde o período da colônia, até o período da Constituição Federal:

- I- do direito de família religioso, ou do direito canônico, que perdurou por quase quatrocentos anos, que abrange a Colônia e o Império (1550-1889), de predomínio do modelo patriarcal;
- II- do direito de família laico, instituído com o advento da República (1889) e que perdurou até a Constituição de 1988, de redução progressiva do modelo patriarcal;
- III- do direito de família igualitário e solidário, instituído pela Constituição de 1988.

Antigamente, nos tempos da Colônia, Império e durante boa parte do século XX, existia uma sociedade muito conservadora, onde os seus vínculos afetivos para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser firmados pelo que ficou conhecido de matrimônio.

O Código de 1916 entendia que a família estava ligada a dois pontos fundamentais: o casamento formal e a consaguinidade. No entanto, ao longo dos anos, a realidade social trouxe uma nova concepção de família, sendo essa desvinculada de seus modelos originários baseados no casamento, sexo e procriação.

Na época do Direito Romano, havia uma estrutura familiar seguinte: onde prevalecia o princípio da autoridade, exercido pelo *pater familias*, que tinha o direito de vida e morte (*jus vitae ac necis*) sobre os filhos, podendo vendê-los, castigá-los e até mesmo tirar-lhes a vida. Além do mais, como descreveu Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.30), ainda exercia autoridade marital, perante a sua mulher, que inclusive, poderia ser repudiada pelo marido.

Essas famílias tinham uma progressão extensiva com muito incentivo para a procriação, se tornando uma entidade patrimonializada onde todos os seus membros eram força de trabalho. Uma situação muito caracterizadora das famílias nesse tempo era o patriarcalismo existente através de um sistema social em que os homens adultos mantinham o poder primário e predominante nas funções de lideranças políticas, possuindo a autoridade moral, privilégio social e controle das propriedades.

O poder do *pater familias* era existente no tempo do direito romano, onde o pai era o poderoso patriarca, chefe e provedor, que buscava o sustento do lar e a mulher era sensível e frágil restringindo-se ao espaço privado, cumprindo o seu papel de dona de casa que cuidava e educava os seus filhos e muitas vezes ainda desenvolvia atividades de habilidades manuais, para contribuir com a renda familiar.

Nesse contexto, Silvio Neves Baptista (2014, p.26), expôs que:

Com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante, ocorreram profundas transformações econômicas e sociais, conseqüentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.

No decorrer do século XX novos valores foram introduzidos pela Constituição Federal da República Brasileira, conceituando família em seu artigo 226, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado”. E com essa proteção do Estado à família, foram indicadas importantes mudanças no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista que a família não só passou a ser reconhecida no âmbito material e extrapatrimonial, mas sim como um núcleo formador da sociedade, de celular mater onde se constroem todos os outros laços posteriores. E a entidade familiar, sem restrições, passou a ser sujeito de direitos e obrigações, consumando-se a igualdade entre os gêneros e os filhos e reafirmando a liberdade de construir, mantendo e extinguido-a com liberdade de planejamento e sem imposição estatal.

1.2 As concepções do conceito de família desde a antiguidade até os dias atuais

É certo que, com o passar dos tempos, os costumes, as crenças e os comportamentos das pessoas vão se modificando, acompanhando a sua geração e a época em que vivem. Nós seres humanos, vamos, nos adaptando a essas conversões, sendo assim, não seria diferente, com as formas de constituição familiar. Deste modo, serão destacadas, as várias concepções do conceito de família, tendo a sua amplitude evidenciada, através das descrições e disposições literárias, compreendendo o período da antiguidade até a atualidade.

O conceito de família é muito amplo. Não há taxatividade para conceituá-la, podendo ser definida pela união de pessoas ligadas pelos laços sanguíneos e até mesmo pelo afeto. Logo, Aluísio Santiago Campos Jr. *Apud* Paulo Dourado de Gusmão (1998, p.24) apresenta um conceito de família:

É um grupo social igualitário, em que não mais existe a supremacia do marido e do pai, em que há direitos e deveres iguais, em que a mulher está igualada ao marido, e em que a autoridade paterna constitui função social, destinada a satisfazer os interesses do filho menor, critério de que se serve o juiz para apreciar a ação dos pais.

Sendo, importante descrever como se refere à função social da família atual no direito brasileiro, demonstrando algumas alterações atinentes ao direito de família, a partir da proclamação da igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos, no que concerne à guarda, educação e manutenção da prole. Bem como, apresenta Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.34), houve também, a atribuição do juiz, para que em todas as suas decisões, utilizar-se sempre do melhor interesse do menor, nas questões que envolverem a guarda dos filhos, para quem tiver melhores condições de exercê-la, além de destituir os pais do poder familiar.

Na citação apresentada acima, o autor aborda o ponto do fim do patriarcalismo no qual a mulher era vista como submissa ao homem e não podia opinar nas decisões referentes a família. Com a família atual, pode-se observar, segundo o supradito autor, que os indivíduos que a compõe passaram a viver de forma harmoniosa e igualitária.

Com isso, Rolf Madaleno (2020, p. 35), traz duas concepções de família em seu sentido amplo e estrito, como bem frisa: a família já foi mais ampla, com parentes em linha reta e colateral, no tempo que a economia doméstica se concentrava no meio rural, e com a migração dessas famílias para os centros

urbanos, em busca de melhores condições de vida, como a busca de empregos em indústrias com alargamentos, essa família foi se reduzindo numericamente aos pais e filhos, que se restringiam a espaços reduzidos para sua moradia, restrita aos parentes em linha reta. Como descreveu o autor, a família *stricto sensu*, compreende os consanguíneos em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, e foi sendo reduzida, tendo seu sentido mais restrito, sendo formada pelo grupo de pais e filhos, cada vez menor em número de componentes.

É notório que existem múltiplos fatores que impedem a criação de um conceito único para o termo família, por esse motivo, foi possível apresentar alguns, dos diversos conceitos que são usados para essa definição. É preciso entender que cada contexto social trará uma aceção diferente de família, seja no matrimônio, nos laços sanguíneos e até mesmo na convivência é possível formar uma família que deve ser protegida pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Com o passar dos tempos, foram surgindo diversas formas de família, que a Constituição Federal não menciona, e o conceito de família foi evoluindo e a doutrina foi abrangendo a respeito dessa ampliação, como expõe Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 34), acrescentando-as, a família matrimonial, que decorre do casamento; a família informal, que decorre da união estável; a família monoparental, constituída por um dos genitores com seus filhos; a família anaparental, constituída somente pelos filhos; a família homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo e a Família eudemonista, caracterizada pelo vínculo afetivo. Além da Lei de Adoção n. 12.010 de 2009, que conceitua família extensa como aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afetividade e afinidade.

A família informal (união estável): este modelo de família é constituído pela união informal pública, duradoura e contínua, do homem com uma mulher realizada fora do casamento, esta situação de fato, caracterizada pela informalidade, com objetivo de convivência com a intenção de construir família.

Nesse sentido, explica Flávio Tartuce (2019, p. 349):

Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*). Para a configuração dessa intenção de

família, entram em cena o tratamento dos companheiros (*tractatus*), bem como o reconhecimento social de seu estado (*reputatio*). Nota-se, assim, a utilização dos clássicos critérios para a configuração da posse de estado de casados também para a união estável.

A família monoparental: tem-se que a mesma constitui a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, em consonância com os ditames do art. 226, § 4.º, da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Representa a comunidade formada sem vinculação à noção de casal. Os motivos que levam à formação de uma família monoparental são múltiplos: morte do pai ou da mãe, término da relação, abandono da família por parte de um deles, concepção através de inseminação artificial, adoção unilateral e hipóteses de mulheres solteiras que engravidam e não se uniram aos pais das crianças.

A respeito desse modelo de família, Paulo Lôbo (2017, p. 81) explica ser, uma entidade familiar composta por um dos pais e seus filhos menores, que podem ser assim determinadas de família monoparental, concretizada pelo fato de um ato de vontade ou desejo pessoal, que comumente acontece com: mãe solteira, separada de fato ou divorciada, em concubinato, viúva e até mesmo, a mãe adotiva. Não sendo relevante a causa, mas, sim os efeitos jurídicos que são os mesmos, quanto à autoridade parental e ao estado de filiação.

A família homoafetiva: é aquela constituída por pessoas do mesmo sexo, tendo presente o vínculo de afetividade e sendo protegidas legalmente da mesma forma, com direitos e deveres de uma união estável heteroafetiva. Nesse sentido, Lôbo, postula que as uniões homossexuais são entidades familiares quando preencher os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiver escopo de constituição de família (LÔBO, 2017, p. 83).

A família anaparental: é aquela constituída somente pelos filhos, sem que haja a presença de alguém que ocupe a posição de ascendente, como ressalta (BAPTISTA, 2014, P. 23): “Têm-se como exemplos dois irmãos que vivem juntos ou duas amigas idosas que decidem compartilhar a vida até o dia de sua morte”.

.A família eudemonista: é aquela constituída por membros, independente de vínculo biológico e tem sua caracterização apenas pelo vínculo afetivo. De acordo com Andrade (2008), esta família decorre de convivência entre pessoas que estão ligadas entre si, por laços afetivos e solidariedade entre si, como acontece em lares

de amigos que vivem juntos, dividindo as despesas, as alegrias e tristezas, como se fossem irmãos, e por esta razão os juristas entendem como mais uma forma de núcleo familiar.

Desse modo, foi observado que as famílias antes numerosas e extensas em seu quantitativo de membros deram lugar a modelos familiares mais restritos, diversos e com número reduzido de componentes.

1.3 As separações conjugais: os efeitos e as consequências para os filhos

É certo que existem diversos motivos que, agrupados ou não, podem levar a ao fim de uma união, de um casamento, como: dificuldades financeiras (falta de dinheiro), desgaste no relacionamento (falta de respeito), relacionamento extraconjugal, problemas de relacionamentos com os filhos, entre outros.

Poucos casais conseguem encontrar soluções satisfatórias para lidar com situações conflituosas e os conflitos mal resolvidos geram frustração e raiva, criando um ciclo em que a discórdia se torna cada vez mais frequente e hostil. Desta forma, muitos casais, incapazes de romper com esse ciclo, começam a considerar a possibilidade da separação, o que, por sua vez, não significa o fim dos conflitos.

Muitos fatos podem compor ou tentam justificar os motivos que levariam alguém a romper definitivamente um compromisso e, com isso, desencadeia-se uma série de outros fatores, como os efeitos da separação conjugal na vida dos filhos em comum. Para os filhos, muitas vezes a separação dos pais significa perder um pedaço de si próprio, pois em diversas situações os laços afetivos são quebrados.

Existem situações no processo de separação conjugal, que os filhos são alvos de um cônjuge para afeitar o outro, nesse período de ruptura da família, diante da quebra dos laços existentes entre os genitores, um deles, geralmente quem detém a guarda do filho menor de idade, por intermédio do fomento de mentiras, ilusões, criadas para intervir de forma negativa na formação psicológica da criança, com o intuito de minar a relação existente com o outro genitor acaba por falsear ao filho a realidade que o cerca em relação ao outro genitor.

Dessa forma, é possível perceber que são inúmeras as consequências da separação conjugal para os filhos e o que é um muito comum acontecer é a prática da alienação parental e a respeito, afirma Maria Berenice Dias (2016, p.907 – 908):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Um dos genitores leva a efeito verdadeira “lavagem cerebral”, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador.

Tanto o casal que se separa quanto seus filhos passam por momentos delicados e difíceis na tentativa de resolver questões práticas, como guarda e visita, ou emocionais, como lidar com a interrupção de certas tradições familiares, a perda da convivência diária com um dos pais e a sensação de desamor, rejeição e abandono. Sendo possível evidenciar, em alguns casos de separações conjugais, a prática de condutas alienadoras por parte dos genitores ou de um deles para com os seus filhos, resultando muitas vezes em consequências irreparáveis, como: distúrbios de natureza psicológica, tais como depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico; uso de drogas e álcool; baixa da autoestima; dificuldades de relacionamento com pessoas a sua volta, prejudicando assim o seu regular desenvolvimento e comprometendo dessa forma o futuro da criança e do adolescente.

2. CONCEITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E QUAIS AS CONDUTAS QUALIFICADORAS

A alienação parental se dá pela prática de afastamento do filho menor de um dos genitores, provocado pelo outro genitor ou por quem detém a guarda ou a vigilância deste, onde, faz de tudo para influenciar a criança ou o adolescente, mediante formas e estratégias de sua atuação. O objetivo do alienador é impedir ou destruir o vínculo de convivência entre o genitor não guardião e seu filho menor de idade, que, por sua vez, fere alguns princípios constitucionais: da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A prática da alienação parental pode ocorrer de forma bilateral, sendo esta promovida por ambos os genitores, estendendo a lei, os seus efeitos não apenas

aos pais, como descreve Gonçalves, mas também aos avôs e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do incapaz (GONÇALVES, 2020, p.295). Os envolvidos exercem e sofrem os efeitos da alienação num ciclo infinito de ação e reação, prática e resposta, com prática de vingança recíproca, em que, no meio de tudo isso está aquele que deveria ser protegido.

Nas palavras de Silvio Venosa (2019, p.364):

Não raro os filhos menores são tidos como um brinquedo na separação dos pais. O ranço da separação pode traduzir-se numa atitude beligerante em relação ao outro genitor, geralmente aquele que não tem a guarda, embora isso não seja uma regra. Mesmo aquele que só recebe os filhos nos finais de semana e em datas específicas pode ter conduta de alienação parental. O guardião em geral, seja ele separado de fato, divorciado ou fruto de união estável desfeita, passa a afligir a criança com ausência de desvelo com relação ao outro genitor, imputando-lhe má conduta e denegrindo sua personalidade sob as mais variadas formas. Nisso o alienador utiliza todo tipo de estratégias. Trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Diante da necessidade de regulamentação da alienação parental, foi sancionada a Lei de n. 12.318/2010, para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado. E descreve em seu artigo 2º, parágrafo único e seus incisos, quais são os atos considerados como alienação parental: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

É importante salientar que a alienação parental surge na disputa de guarda dos filhos entre os genitores, quando decidem se divorciar do cônjuge ou terminar com a união estável, além da família monoparental que a mãe “chefe de família”, tenta obstruir e impedir o convívio do progenitor com a criança. Isto, decorre de um sentimento de desejo de vingança e de rivalidade, muitas vezes pelo motivo de o ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou ex-namorado(a), começar um novo relacionamento amoroso com outra pessoa, tornando-se assim, fragilizada a convivência entre um dos pais com o filho menor de idade.

2.1 A diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental

É importante diferenciar o processo da alienação parental da síndrome da alienação parental (SAP), pois estes andam em paralelo, um não existe sem o outro, porém, não é a mesma coisa.

Uma vez, que a despeito de como a síndrome da alienação parental deve ser vista, aponta Silvio Venosa (2019, p. 364): como uma moléstia psíquica grave. Em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos.

E de acordo com Ana Carolina Madaleno (2019, p. 29), a alienação parental: É uma campanha liderada por um dos progenitores, com o objetivo de programatizar o menor, para que odeie ou repudie o outro genitor, sem nenhuma justificativa. Várias estratégias são utilizadas para modificar a consciência da criança, com o intuito de obstruir, impedir e até mesmo, destruir os laços de afetividade e vínculo entre o menor e o pai não guardião. Resultando logo, com esse conjunto de sintomas, uma firme relação de dependência e submissão do menor com o progenitor alienante. Posto que, instaurado o assédio, o próprio menor contribui para que a alienação aconteça. Nessa campanha da alienação parental contra o outro

genitor, é tentada sob várias formas, a destruição da imagem do outro, através de comentários sutis e hostis, desagradáveis, de forma explícita, e que nos casos de visitas, a criança se sinta insegura na presença do genitor alienado. E Ainda, ao evidenciar ao infante, com os termos: “se cuide”, ou em telefonemas (“se não se sentir bem”), com a intenção de obstacularizar assim, as visitas e as diversas formas de contato com o filho, além de ameaçar atentar contra sua própria vida (genitora alienadora), no caso da criança se encontrar com o pai.

No entanto, vem elucidar Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca (2010, p.269), a caracterização da síndrome da alienação parental, uma vez que, esta síndrome não se confunde, com a alienação parental. Pois, a síndrome decorre da alienação, ou seja, a alienação parental é o distanciamento do filho a um dos genitores, causado pelo outro, geralmente, o que detém a guarda. E a síndrome da alienação parental, refere-se às repercussões emocionais e comportamentais daquele filho, vítima daquele alijamento. Sendo assim, ressalta que, a síndrome atribui à conduta do filho que reflete em não querer contato com um dos progenitores, resultante das mazelas decorrentes do rompimento da relação conjugal. E a alienação parental tem haver com o processo de retirada de um genitor da vida do filho, ocasionada pela ação do outro genitor.

A principal distinção está no momento de cada uma, enquanto alguns atos da alienação parental são quase que indetectáveis, são feitos arditamente pelo alienador, as consequências de que trata a síndrome da alienação parental (SAP), se perfazem, chegando a ocasionar distúrbios psicológicos na vida adulta.

Assim, Bruna Waquim (2018, p. 262), deixa a lição de que:

Qualquer que seja a qualificação que se atribua à Alienação Parental, se “síndrome” ou “constelação de comportamentos”, é incontroverso que, como bem pontuam Nolte e Haris (2009), a maneira como o filho observa seus genitores convivendo como casal estabelece um padrão para a sua própria vida, podendo se tornar um dos fatores de maior peso em seu futuro sucesso, realização pessoal e satisfação interior, além de determinar o tipo de pessoa pela qual o filho vai sentir atração e as formas de relacionamento que criará para sua própria família futura, sejam positivas ou negativas.

Enquanto que na alienação parental, a convivência se vê obstruída por negligência do alienador, que age de forma irresponsável, negligente, quando deveria ter o cuidado com o menor.

Em estudo quanto à alienação parental, fez com que Richard Gardner (2002) desenvolvesse o estudo da chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP), apontou que, essa síndrome é um distúrbio que surge no entorno das disputas pela custódia infantil, tendo como sua manifestação uma campanha sem justificção, que tem como objetivo denegrir a figura parental, diante da criança. Esta síndrome resulta de uma doutrinação dos pais, conhecida como lavagem cerebral, juntamente com a colaboração da própria criança para vilipendiar a figura parental que está como alvo nesse processo.

A criança que possuir a síndrome, não perceberá que está sendo manipulada, por um dos progenitores dotados de sentimentos de raiva, mágoa, nojo, repulsa, entre outros, contra o outro genitor, que não possui a guarda. E quando, o menor perceber está manipulação, o efeito será reverso e ele passará a suprir dos mesmos sentimentos pelo genitor alienador (a).

2.2 Apontamentos das pesquisas sobre os índices de divórcio judicial no Brasil realizado pelo IBGE

É de grande relevância para este estudo, apontar e descrever quais foram os índices demonstrados pelo estudo, realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), sobre os casos de divórcio judicial no Brasil, nos anos de 2017 e 2018.

Sendo assim, os dados divulgados da pesquisa do IBGE (<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=7135>), em 2018, são: as descrições apontando as estatísticas do registro civil do ano de 2018, frisando que os resultados ora apresentados dos divórcios judiciais, foram declarados pelas Varas de Família, Foros ou Varas Cíveis, remetendo aos dados do informativo, que apurou 385 246 divórcios foram concedidos em nível de primeira instância, representando um aumento de 3,2% com relação ao montante contabilizado no ano de 2017, que foram de (373 216). Apresentado o aumento na taxa geral de divórcio, que passou no ano de 2017 de 2,5%, para 2,6% no ano de 2018, destacando a maior taxa (3,1%), para a região do Sudeste, região centro-oeste com (2,6%), região sul (2,4%), região norte com (2,2%) e nordeste com (1,9%). Ainda nesta pesquisa, foi divulgado um aumento significativo do percentual

de divórcios judiciais entre os casais com filhos menores de idade, em que cuja sentença constava a guarda compartilhada dos filhos.

Tomando como parâmetro, esse último resultado, mesmo tendo como base os anos de 2017 e 2018, vem à pesquisa, demonstrar que, com o passar dos anos, está sendo crescentes os índices de divórcio judicial com filhos menores, nas diversas regiões do Brasil, sendo uma, mais do que as outras.

2.3 Análise dos julgados de Tribunais de Justiça Brasileiros acerca da prática da alienação parental, após a ruptura da vida conjugal

Tende-se como habitual numa dissolução de casamento com a presença de filhos menores, a prática alienadora, como descrita anteriormente neste estudo. Desta forma, será feita a análise, dos últimos julgados de tribunais brasileiros no tocante a esse assunto, para verificar se nas demandas judiciais que envolvem o divórcio, se é comum evidenciarem a prática alienadora por quem detém a guarda ou a vigilância da criança.

Diversas decisões versam, sobre divórcio com a incidência da prática de alienação parental, por parte de quem detém a guarda, conforme comprovação através de estudos psicológico e social da criança, para motivar a decisão do colegiado, no que rege o regime de convivência familiar entre o menor e os pais. Neste sentido, o acórdão faz menção:

Divórcio. Filhos. Alienação parental. Estudos psicológico e social. Profissionais. Exceção de suspeição. Documento. Incidente de falsidade. Cerceamento de defesa. Ausência. Honorários. Fixação. Inadmitte-se a exceção de suspeição formulada em desacordo com o procedimento exigido bem como pela ausência de demonstração da alegada parcialidade apontada às profissionais designadas pelo juízo. Tratando-se de documento sem relevância ao deslinde da causa, não há interesse na declaração de eventual conteúdo falso. O julgamento antecipado da lide, por si, não constitui cerceamento de defesa, sobretudo porque no ordenamento pátrio vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz. Comprovada a existência da Síndrome da Alienação Parental por parte da genitora que detém a guarda, há que ser advertida, além de se determinar a ampliação do regime de convivência familiar entre pai e filhas, visando à aproximação e melhoramento de afetividade. Os honorários de advogados devem ser majorados quando fixados sem a observância dos requisitos da lei, sobretudo o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte, o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo de duração do processo. (Apelação, Processo nº 0007175-27.2012.822.0102, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/06/2017). (TJ-RO – APL: 00071752720128220102 RO 0007175-27.2012.822.0102, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/06/2017.) (Grifo nosso)

Ainda, em continuidade outras decisões colegiadas, apontam a hipótese de alienação parental, nos casos de ação de divórcio litigioso com guarda de filho menor:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – GUARDA DE FILHO MENOR – HIPÓTESE DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que, em casos como esse deve prevalecer a proteção dos interesses do menor, configura-se mais razoável, neste momento de cognição sumária, manter a guarda da criança com sua genitora, tendo em vista constar nos autos fortes indícios de atos de alienação parental por parte do recorrente. (TJ-PE – AI: 3196598 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 11/02/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2014). (Grifo nosso)

Nessa mesma conformidade, demonstra decisão do julgamento de recurso de apelação cível, com unanimidade na decisão, que apresenta comprovação da prática da alienação parental por parte da genitora em face ao progenitor, resultando ainda, na síndrome da alienação parental do menor e perda da guarda do filho para o pai, como mostra o resumo desta decisão, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ALTERAÇÃO. GUARDA EXERCIDA PELA GENITORA. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. GENITOR QUE DETÉM PLENAS CONDIÇÕES DE DESEMPENHÁ-LA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA MANTER A GUARDA PATERNA COM O DIREITO DE VISITAS DA GENITORA. DECISÃO UNÂNIME. – O desenrolar do caso demonstrou que o tempo, ao invés de apaziguar os ânimos, acabou aumentando a animosidade entre os litigantes. Os laudos psicológicos demonstram que cada vez mais o menor está imbuído dos sentimentos maléficos que a discórdia conjugal gerou; - Indícios de alienação parental tornaram-se mais consistentes, verificando-se que os atos praticados pela mãe acabaram por repercutir de tal modo, a ponto de inviabilizar o convívio com o genitor. A visão que o menino tem do pai é fruto exclusivo da intervenção materna; - Permanência do menor na guarda paterna há mais de 02 (dois) anos tem refletido no ânimo e convivência social do infante. Relatório elaborado pela Unidade de Saúde Mental do Hospital das Clínicas – Ambulatório de Terapia Familiar e de Casal apontando evolução no desenvolvimento do estado emocional do adolescente que passou a focar mais em si do que nos problemas com os pais; - Inexistindo nos autos qualquer

sorte de apontamento a contra-indicar que assumo o genitor o pleno exercício de seu papel paternal, na medida em que são notórios os esforços que tem envidado para se materializar como um pai presente na vida do filho, o que vem seguramente sendo dificultado pela genitora, ex-guardiã, a manutenção da guarda paterna, apresenta-se a melhor medida a evitar maiores traumas ao adolescente; - Direito de visitas da genitora não-guardiã preservado através do plano de visitação regulado por este Tribunal, sendo necessária a continuação do acompanhamento terapêutico junto à Clínica de Terapia de Família e Casal do Hospital das Clínicas. Recurso Parcialmente Provido para manter-se a guarda paterna com direito de visitas da genitora. (TJ-PE – APL: 2788901 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 15/08/2013, 4ª Câmara Cível, Data da Publicação: 28/08/2013) (Grifo nosso)

Independente de qual seja, o detentor da guarda do menor, aprecia-se nesses recursos, a presença de acusação da prática da alienação parental, como continua demonstrando, o sumário desta decisão no agravo de instrumento:

EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO-AÇÃO DE DÍVÓRCIO-ALTERAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS MENORES-PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS-INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL EXERCIDO PELO PAI-PARECER PSICOSSOCIAL- DEMONSTRAÇÃO DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS E PSICOLÓGICAS DA GENITORA PARA EXERCER A GUARDA SOBRE OS FILHOS-DECISÃO MANTIDA-RECURSO IMPROVIDO. Em face do princípio do melhor interesse da criança, somando-se ao fato de haver fortes indícios de que os menores estão sofrendo alienação parental por parte do pai e da avó paterna, a fim de impedir o convívio com a mãe, a alteração da guarda provisória, para que passe a ser exercida pela genitora, é medida que se impõe. (TJ-MS-AI: 14082151420168120000 MS 1408215-14.2016.8.12.0000, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 13/09/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação:14/09/2016). (Grifo nosso)

Nas diversas decisões pesquisadas, nos Tribunais de Justiça, algumas descritas e outras não, foi visto que, em ações contenciosas de divórcio, que tinham presente filhos menor de idade, sempre havia a disputa pela guarda e suspeições da prática de alienação parental ou da síndrome da alienação parental, por parte de um dos progenitores. Percebe-se nesta análise, que, não tinha nos autos da demanda, avós ou outros detentores da guarda ou vigilância do menor, mas, sim a presença dos genitores, litigando, após a ruptura da vida conjugal, tendo sido muito presente, as acusações da prática alienadora. Mas, a cada recurso provido ou improvido, a corte teve que analisar e decidir, tendo como base o melhor interesse do menor.

3 A MEDIAÇÃO UM MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO EFICAZ PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Entre os diversos métodos autocompositivos para a solução de conflitos, tem-se a mediação, que pode ser realizada no âmbito judicial ou extrajudicial, onde proporciona às partes simultaneamente, a chegarem num consenso sobre a disputa. E nessa perspectiva, será apresentado o conceito da mediação e por que ela vem sendo considerada um método eficaz, para dirimir as controversas e impasses de um conflito, além de ser um meio alternativo àquelas soluções propiciadas pelo Poder Judiciário.

E de acordo com o artigo 166, §4º do CPC de 2015, esse método, que por força da livre autonomia de vontade das partes, ajuda às partes, a encontrar a solução do conflito, sem que, a decisão seja realizada por meio de terceiros e sim, por meio de estímulos com indagações criativas de um terceiro facilitador imparcial, que nada decide, apenas ajuda os próprios interessados a encontrarem suas respostas.

O Código Processo Civil de 2015, ainda menciona a forma autocompositiva, no final do artigo 165, como devendo ser promovida por meios de programas a serem desenvolvidos pelos tribunais, de forma a auxiliar, orientar e estimular essa composição.

Nesta mesma menção, a legislação vem expor através do artigo 3º em seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil, que deverá ser estimulado, esse método de solução consensual de conflitos, por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Dessa forma, Carlos Eduardo (2018, p. 60), destaca a Resolução Adequada de Disputas (RAD), ao lado da opção do judiciário, que vem fazendo com que esse ambiente judicial deixe de ocupar a centralidade, e que todos os meios judiciais ou extrajudiciais de acesso à Justiça, venham denominando o sistema Multiportas, que abrange as práticas restaurativas e a facilitação de diálogos apreciativos, podendo ser livremente apropriado pela cidadania, que poderá escolher qual meio mais apropriado, consoante as suas necessidades e circunstâncias pessoais e materiais de cada situação.

Sendo importante, trazer o conceito de mediação sob o prisma da Lei nº 13.140/2015, que define através do seu artigo 1º, parágrafo único, considerando a

mediação como uma atividade técnica, exercida por um terceiro imparcial escolhido ou aceito pelas partes, onde ele não tem poder de decisão, os auxiliando e estimulando a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Nas sessões de mediação judicial e extrajudicial, sempre tem a prevalência do princípio da autonomia de vontade das partes, que substitui a decisão do juiz, em que na sua prolação da sentença, provavelmente agradará a uma das partes litigantes e a outra não. Desta forma, essa essencial forma de composição de conflitos, com a intervenção e o auxílio de um mediador, faz com que as partes possam construir paralelamente o acordo, onde no final, não haverá um “ganhador”, mas sim, um meio termo para cada. Assim, destaca Fernanda Tartuce (2019, p. 167):

Ante a ineficiência na prestação estatal da tutela jurisdicional, especialmente pela pequena efetividade em termos de pacificação real das partes, os meios diferenciados vêm deixando de ser considerados “alternativos” para passar a integrar a categoria de formas “essenciais” de composição de conflitos (jurídicos e sociológicos), funcionando como efetivos equivalentes jurisdicionais ao promoverem a substituição da decisão do juiz pela decisão conjunta das partes.

Então, esse método autocompositivo eficaz, que é a mediação, seja ela qual for, tem a finalidade de por fim à demanda judicial ou extrajudicial, com a obtenção da solução do conflito de forma mais célere, dando possibilidade às partes, de compor as suas diferenças interpessoais, de modo a compreender as suas posições e a encontrar soluções que compatibilizem as suas necessidades e os seus interesses.

3.1 Solução consensual do conflito familiar sob a opção da mediação judicial trazida pelo Novo CPC de 2015

É muito comum atualmente, verificar-se o aumento nos índices das demandas judiciais dos conflitos familiares, como é o caso do divórcio judicial, conforme demonstração de estudo em capítulo anterior. Com isso, temos em vista, que o sistema do judiciário, se torna cada vez mais congestionado. E com o advento do Novo CPC de 2015, que trouxe a opção dos litigantes, aceitar ou não, a realização da audiência de Conciliação e Mediação. Neste tocante, será apresentada à

possibilidade da realização da mediação judicial, como ela acontece e está sendo uma forma de solução consensual da lide.

Essa reestruturação do processo contencioso foi de fundamental importância, com o incentivo de forma enfática, dos meios alternativos de resolução de conflitos como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

No caput do artigo 334 do CPC/2015, prevê a realização de audiência de conciliação ou mediação, como etapa necessária do procedimento comum no processo civil, estabelecendo a condição de que se a Inicial preencher todos os requisitos essenciais, não sendo caso de improcedência liminar do pedido, o magistrado, deliberará o encaminhamento dos autos ao mediador judicial, exceto na hipótese de recusa expressa do autor.

Acontecendo a mediação judicial, deverá ser sempre de forma voluntária, como preconiza a Lei nº 13.140/2015, no seu artigo 2º e todos os seus incisos e o §2º, que a mediação deve ser orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador; isonomia das partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé, seguida do parágrafo 2º, onde diz que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Ainda, no que diz respeito à mediação judicial, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 125/2010, com alteração da Emenda nº 01/2013, implementa os CEJUSCs (Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania), que tratam das reclamações pré-processuais e de processos judiciais, que cabem a mediação e conciliação, visando à solução de conflitos de maneira simplificada e célere.

Sendo assim, com as inovações trazidas pelo novo CPC de 2015, no tocante a realização de audiência de conciliação ou mediação, foi de grande valia ao nosso ordenamento jurídico, como, no trâmite dos processos judiciais, na investida de buscar a tão idealizada efetividade processual em um razoado período de tempo, buscando assim, o legislador, um caráter de celeridade, como também a resolução da contenda de forma consensual. Logo, possibilitando às partes de um conflito familiar a solução de maneira amigável e conjunta das suas divergências, através do meio do diálogo e da comunicação, que oferece a mediação, constituindo uma melhora da relação entre os familiares em disputa.

3.2 A tentativa da mediação familiar extrajudicial como forma de restabelecer diálogos e atuar de maneira preventiva à prática da alienação parental

A mediação familiar, podendo ser realizada no âmbito extrajudicial, na perspectiva de resgatar diálogos entre o casal, resolvendo questões emocionais que possibilitem uma separação ou divórcio baseado no bom senso, e não na vingança pessoal, que pode resultar na prática da alienação parental. Desta maneira serão apresentadas as técnicas utilizadas nessas sessões de mediação extrajudicial, e quem poderá atuar com mediador, em conformidade com a Lei de Mediação e com alguns doutrinadores desta área.

Tida como um método consensual, a mediação, não é intuitiva e só funciona de forma a ser trabalhada com técnica, por sua vez, destaca Fernanda Tartuce (2015, p. 228), o valor da técnica da mediação ser tão grande, que vários autores a associam com o método, de sorte que, em suas definições a expressão aparece logo no início para denotar um dos aspectos principais do mecanismo.

Ainda, no sentido da técnica, a Lei de Mediação - Nº 13.140/2015, em seu artigo 22, §2º, Inciso II, indica a preocupação com a existência de local adequado para uma reunião que possa envolver informações confidenciais, como critério de realização de etapa de mediação.

No que tange a sua apresentação na mediação extrajudicial, Roberto Bacellar (2019, p. 124-127), vem elucidar a respeito das diversas técnicas, que são utilizadas como dinâmicas. Iniciando com a;

I) pré-mediação: que se preocupa com a preparação do ambiente e a posição das pessoas na sala, para que seja realizada a comunicação efetiva, entre o(s) mediando(s) e os mediados, onde estes serão informados de todos os detalhes da mediação que estão prestes a participar. Uma vez ambientados, empoderados e informados sobre como acontece à sessão de mediação, poderão esclarecer às suas dúvidas a cerca desse método, de maneira que se sintam confortáveis para iniciá-la. Tendo como finalidade essa primeira técnica, de explicar aos mediados que o mediando não tem poder de decisão, devendo agir de forma imparcial e sigilosa.

II) declaração de abertura: demonstrado a imparcialidade do mediador, este deve estabelecer regras de comunicação, enfatizando o comprometimento das partes de que cumprirão tudo o que foi acordo inicialmente, como o dever de agir

respeitosamente com o outro, pois todos terão a oportunidade de falar e por isso é importante que quando um fale, o outro permaneça em silêncio. E se for necessário, o mediador poderá realizar sessões individuais, ouvindo cada um, separadamente, ocorrendo de maneira isonômica, preservando o que lhe foi confidencializado. Podendo os mediados, interromper a qualquer momento, a continuidade da sessão, em respeito ao princípio da autonomia de vontade das partes.

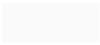
III) comunicação eficaz: esta técnica poderá ajudar e facilitar o restabelecimento da comunicação entre os mediados, uma vez que, ocorre a ênfase das afirmações, que respalda-se em ouvir e repetir à maneira das partes o que está sendo dito, além das paráfrases que acontece no momento da escuta e repetição de conceitos, usando palavras diferentes. Em seguimento da escuta ativa, através dela, vai recolocando as emoções da mensagem. E com a expansão, que elabora a mensagem e as recoloca de forma mais clara e precisa. Já no cross examination, são realizadas perguntas com a finalidade de colher resposta em particular. Tendo a sumarização, onde o mediador condensa a mensagem do interlocutor. E a organização das ideias de forma a ter uma ordem histórica, através da estruturação. Dando continuidade com a separação e fracionamento, onde o mediador divide questões em outras partes menores. Além da sondagem e a explicação, que na primeira são feitas perguntas aos mediados para encorajar a elaboração de uma ideia e o segundo são feitas com a finalidade de esclarecer ou acrescentar informações sobre aspectos de uma questão.

IV) cáucus ou sessões privadas: essa técnica acontece quando está presente na sessão uma tensão emocional, denominada de *cáucus*, que se reduz a ouvir separadamente as partes, mantendo a igualdade e a confidencialidade entre as partes.

Com relação aos mediadores extrajudiciais, o artigo 9º da Lei de Mediação, faz alusão que pode ser qualquer pessoa capaz e capacitada para fazer mediação, desde que tenha a confiança das partes, independentemente de integração a qualquer tipo de conselho, associação ou entidade de classe, ou nele se inscrever. Ressaltam-se os defensores públicos com o perfil de ser *ombudsman*, na mediação extrajudicial, conforme traz o texto do artigo 4º, II da Lei Complementar 80/1994, que dispõe ser a função institucional da Defensoria Pública, promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em

conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Considerando a importância, que tem a tentativa da mediação familiar, por ser um processo de construção e de maturidade, a fim de restabelecer diálogos e o respeito mútuo entre às partes. Com menos desgaste emocional, pode ser realizada a sessão de mediação extrajudicial, podendo ser um caminho benéfico, para os pais que não sabem lidar com a separação do cônjuge, companheiro(a) ou namorado(a), que possuem filho de menor e acabam que praticando a alienação parental.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem sombras de dúvidas é possível afirmar que o conceito de família da antiguidade mudou muito, até alcançar as novas concepções dos dias atuais. Acontece que, os conceitos de família foram evoluindo a partir dos novos comportamentos que a espécie humana vem realizando. Com isso, novos núcleos de família se formaram como também, foram desfeitos e em muitas situações com a presença de filhos menores de idade. Tendo este, que lidar com essa nova realidade de vida e não conviver mais, com os seus genitores juntos como um casal.

Como foi verificado na última pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), entre os anos de 2017 a 2018, houve acréscimo de um ano para o outro, nos índices de casos de divórcio judicial no Brasil.

E em análise realizada sobre decisões de alguns Tribunais Brasileiros, foi percebido que nos casos de divórcio litigioso, que tinha a presença de filho menor, havia alegações de uma das partes da demanda, sobre suspeições da prática da alienação parental, tendo que ser comprovada através de avaliação psicológica da criança.

Contudo, foi apreciado que estudiosos e doutrinadores sobre o tema da alienação parental, apontaram que é muito comum numa separação de um casal, a não aceitação por uma das partes, comumente a da mulher, que não consegue lidar com essa situação e acaba transferindo os seus sentimentos de rancor e raiva do outro, para a criança, que não tem nada a haver com esse conflito. Começando daí, o grande problema a prática da alienação parental, por sua genitora, que quer afastar e denegrir a figura paterna da vida do filho, por sentimento de vingança e egoísmo.

Foi demonstrado que a alienação parental não é a mesma coisa, que a síndrome da alienação parental, esta decorre da primeira, tendo consequências sérias na vida da criança que sofre essa violência psicológica, podendo ter seqüelas irreparáveis pelo resto da sua vida.

Então, este estudo tinha o objetivo de analisar, como evitar a prática alienadora, nesses casos de divórcio litigioso com a presença de filho menor de idade, já que comprovado no presente estudo, o aumento nesse número. Dessa forma, proposta do trabalho foi, incentivar e estimular a aplicação do método

autocompositivo para solução de conflitos, que é a mediação familiar, no âmbito judicial com a sessão da mediação judicial, sendo possível os pais que estão se divorciando, não passar tanto tempo litigando na disputa de quem está falando a “verdade” ou até mesmo na disputa da guarda da criança, sem despertar para o melhor interesse do menor. E com isso, até que haja uma audiência e tenha uma decisão, muitos acontecimentos se deram e entre um deles, a prática da alienação parental, por um genitor.

Além de que, sem que fosse necessário a judicialização de uma ação contenciosa de divórcio, poderiam os profissionais da área do direito oferecer aos seus clientes, à mediação extrajudicial, na tentativa de solucionar esse problema de forma eficaz, com consenso mútuo, além de ter um menor desgaste emocional e financeiro para ambas as partes, tudo em prol da criança.

Foi muito importante esse estudo, pertinente a um tema tão abordado na área do Direito de Família, a alienação parental. Tendo em vista que, a situação do divórcio litigioso é muito recorrente e vem crescendo ultimamente, precisa-se pensar muito, em maneiras de evitar que os efeitos dessa separação venham a atingir os filhos em comum. E quem sabe assim, se as partes litigantes, utilizarem esse método eficaz de resolução de conflitos - a mediação, poderá ter uma diminuição na incidência de novos casos de prática da alienação parental, cometida por um dos pais, evitando que mais uma criança seja vítima dessa violência e possa se tornar um adulto “problemático”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista?**. Artigo Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/117577/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista-camila-andrade>>. Data de acesso: 26/03/2020.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Data de acesso: 10/03/2020.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Data de acesso: 20/04/2020.

BRASIL. **Lei de alienação parental nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Data de acesso: 01/03/2020.

BRASIL. **Lei de mediação nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Data de acesso: 20/04/2020.

BRASIL. **Lei nacional de adoção nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Data de acesso: 10/03/2020.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Data de acesso: 10/03/2020.

BRASIL. **Portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**. Departamento de população. Estatísticas do Registro Civil. Rio de Janeiro. 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=7135>> . Data de acesso: 08/04/2020.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43372/centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-e-cidadania-cejusc>>. Data de acesso: 25/04/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 14082151420168120000-MS**, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maranh, Data de Julgamento: 13/09/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação:14/09/2016. Disponível em: <

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental&idtopico=T10000395>>. Data de acesso: 16/04/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Apelação Cível nº 2788901-PE**, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 15/08/2013, 4ª Câmara Cível, Data da Publicação: 28/08/2013. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental&idtopico=T10000405>>. Data de acesso: 16/04/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Agravo de Instrumento nº 3196598-PE**, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 11/02/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2014). Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental&idtopico=T10000405>>. Data de acesso: 16/04/2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Apelação Cível nº 00071752720128220102-RO**, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/06/2017. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aliena%C3%A7%C3%A3o+parental&idtopico=T10000951>>. Data de acesso: 16/04/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas conseqüências**. Disponível em:< http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf>. Data de acesso: 20/11/2019.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 40, Fev- mar. 2007, p.269.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Rita Rafaeli (trad.) In: Síndrome da Alienação Parental, New York: 2002. Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>Data de acesso: 15/10/2019.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020, vol.6.

GUSMÃO, Paulo Dourado apud CAMPOS JR., Aluísio Santiago. **Direito de família**. Belo Horizonte: Inédita, 1998.

LÔBO, Paulo **Direito civil : famílias**. 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil : direito de família.** 14. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019, vol. 5.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WAQUIM, Bruna. **Alienação Parental induzida. Aprofundando o estudo da Alienação Parental.** 2. ed. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2018.